

Maurício Ferreira Cunha
Luis Phillipe de Campos Cordeiro
Jhonatta Braga Barros

Manual Prático dos

●●●●

**JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS e
da FAZENDA PÚBLICA**

Leis 9.099/1995 e 12.153/2009 ●●●●

4^a edição

revista, atualizada
e ampliada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Especiais da Fazenda Pública, a execução de acordo ou sentença transitada em julgado.

Art. 14– Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.
Parágrafo único – Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

► **COMENTÁRIOS**

1. Juizados Especiais da Fazenda Pública e os Tribunais de Justiça.

Caberá a cada Tribunal de Justiça Estadual e ao Tribunal de Justiça Distrital a adoção das medidas necessárias para a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2. Juizados Especiais Adjuntos.

Podem funcionar em anexo a uma das Varas, ou a todas as Varas, ali atuando o respectivo Juiz titular ou eventual substituto. A alteração em relação ao que dispõe o art. 18, Lei 10.259/01, é o fato de que não há uma obrigação da sua instalação, vez que o legislador optou, agora, por utilizar a expressão “**poderão ser instalados**”, evidente faculdade.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

► **COMENTÁRIOS**

1. Observação.

Redações dos §§ 1º e 2º praticamente idênticas ao art. 7º, Lei 9.099/95, alterando-se, somente, o período de experiência que devem ter os juízes leigos.

2. Aplicação dos arts. 22, 37 e 40, Lei 9.099/95.

Os mencionados dispositivos dizem respeito aos atos que poderão ser praticados pelos **conciliadores** e pelos **juízes leigos**, destacando-se a possibilidade da condução da conciliação por ambos, a possibilidade de direção da instrução pelo juiz leigo e, por fim, a possibilidade de o juiz leigo dirigir a instrução e proferir decisão (a ser submetida, posteriormente, ao juiz togado).

3. Conciliadores e juízes leigos.

Ainda que não possuam qualquer poder decisório ou instrutório, constituem-se em verdadeiros auxiliares da Justiça, representando papel de fundamental importância na estrutura dos Juizados Especiais da Fazenda Pública já que contribuem, efetivamente, na condução dos trabalhos naquela unidade jurisdicional. O recrutamento dos **conciliadores** se dá, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, atuando sem qualquer remuneração, ao passo que a escolha dos **juízes leigos** recairá entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

4. Impedimentos dos conciliadores e juízes leigos.

Ambos, apesar do silêncio da norma em relação aos conciliadores, estão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Não se pode querer impedir o trabalho de um e permitir a atuação do outro, já que ambos disporão de informações privilegiadas que poderão usar quando do exercício da advocacia.

► **ASPECTOS PRÁTICOS**

O artigo em comento diz respeito às atividades que poderão ser praticadas pelos juízes leigos e pelos conciliadores, de modo que os §§ 1º e 2º possuem redação quase que idêntica ao art. 7º da Lei 9.099/95, com ressalva, apenas, no tocante ao período de experiência dos juízes leigos, que aqui reduziu-se para 2 (dois) anos.

Nunca é demais relembrar a fundamentalidade dos papéis exercidos pelos juízes leigos e conciliadores, os quais são auxiliares da Justiça, ficando ambos impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Modelo de termo de audiência conduzida por Juiz Leigo em que houve composição

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo n.º _____

Natureza: Procedimento Juizados Especiais da Fazenda Pública

Data: ____ / ____ / ____

Requerente: José Peixoto

Requerido: Município de Estrela/RS

Aberta a audiência e tentada a conciliação, sendo demonstrados todos os seus benefícios pelo Juiz Leigo que ao final assina, as partes chegaram a uma composição amigável nos seguintes termos, requerendo a devida homologação: 1. O município requerido, para fins de ressarcir o requerente do prejuízo material suportado, lhe pagará o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais); 2. O pagamento do valor anteriormente indicado se dará por meio da emissão de RPV (requisição de pequeno valor), que deverá ser expedida pela Secretaria do Juízo e entregue ao requerente, a fim de que seja protocolada junto ao setor correspondente; 3. O requerente, por sua vez, informa seus dados completos para a emissão da respectiva RPV, quais seja, (qualificação completa); 4. Em caso de inadimplemento, proceder-se-á a execução do valor total acordado, com acréscimo de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. 5. Com o presente acordo, as partes darão, automaticamente, plena e geral quitação, nada mais tendo a reclamar, uns contra os outros, neste ou em qualquer outro Juízo relativamente ao evento em questão.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Este Juízo homologa o presente acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo-se o mérito, nos termos do que dispõe a alínea 'b', do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil." Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Eu, _____, Juiz Leigo, o digitei, conferi, dato e assino. E nada mais havendo, encerrou-se.

Juiz de Direito

Requerente

Advogado

Município requerido

Procurador

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

► COMENTÁRIOS

1. Atos que poderão ser praticados pelo conciliador.

A relevância da função exercida pelo conciliador vem crescendo ao longo do tempo, daí porque o incremento dos seus poderes. O presente dispositivo legal, na mesma linha de pensamento, autoriza, assim, que o conciliador **conduza a audiência de conciliação** (situação que não agrada boa parte da doutrina), bem como **ouça as partes e as testemunhas**, desde que vislumbre a possibilidade concreta de conciliação.

2. Não obtenção da conciliação e posterior realização da audiência de instrução.

A condução da audiência de instrução, quando frustrada a conciliação, fica a cargo do Juiz togado, o que leva a crer que o criticado poder de instrução do referido conciliador ficou deveras limitado. Pode o Juiz togado, ainda, e se assim entender, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, aproveitar os atos praticados pelo conciliador, dispensando novos depoimentos.

3. Atenção – Redação do art. 26.

Referido dispositivo determina que o contido no seu art. 16 (*Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação § 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia. § 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes*) aplica-se aos Juizados

Especiais Federais. Através da referida norma, os conciliadores ficaram expressamente autorizados a ouvir as partes e as testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, sendo que tais depoimentos poderão ser utilizados pelo Juiz togado para o julgamento da lide, caso não haja impugnação das partes.

► ASPECTOS PRÁTICOS

O relevante papel exercido pelos conciliadores é cada vez mais crescente, havendo, em decorrência da lei, a incrementação dos seus poderes, de modo que o presente artigo lhe confere a possibilidade de conduzir a audiência de conciliação, sendo incumbência, *a posteriori*, do juiz togado, a condução da audiência de instrução e julgamento.

Modelo de termo de audiência de instrução e julgamento conduzida por juiz togado

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos do processo n.º _____

Natureza: Procedimento Juizados Especiais da Fazenda Pública

Data: ____ / ____ / ____

Requerente:

Advogada:

Requerido:

Preposto:

Procurador:

Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da requerente, acompanhada de sua advogada constituída. Presente, ainda, o município requerido, devidamente representado por preposto e pelo seu douto procurador.

Tentada a composição, por diversas maneiras, sob a condução do conciliador, o qual demonstrou todos os benefícios que dela poderia advir, esta restou infrutífera, tendo o ente requerido já ofertado resposta processual, sob a forma de contestação (f. 200/211), com respectiva réplica a f. 214/222.

Em seguida, dispensado o depoimento pessoal das partes, passou-se à oitiva das testemunhas arroladas por elas, fazendo-os em termos apartados.

Pelo MM. Juiz foi dito: "Venham-me os autos conclusos para sentença."

Juiz de Direito

Requerente

Advogada

Município requerido

Procurador

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA REQUERENTE: (nome e qualificação completa). Testemunha contraditada sob o argumento de ser (argumentos da contradita). Pelo MM. Juiz, em seguida, foi dito: "Muito embora, a testemunha sustente não ser devedora do requerido, fato é que entre ambos resta plenamente constatada certa animosidade decorrente da situação descrita pela mesma testemunha, o que evidencia, naturalmente, ser necessário o deferimento da contradita. Assim, a fim de evitar futura alegação de parcialidade, este Juízo, nos termos do que dispõe o inciso IV, parágrafo 3º, do artigo 405 do CPC, consoante acima alegado, passa a ouvir a testemunha, tão-somente, na condição de informante". INQUIRIDA PELO MM. JUIZ RESPONDEU: (respostas da informante). DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA REQUERENTE, ASSIM RESPONDEU ÀS PERGUNTAS FORMULADAS: (repostas às perguntas da requerente). DADA A PALAVRA AO PROCURADOR ENTE DO REQUERIDO, ASSIM RESPONDEU ÀS PERGUNTAS FORMULADAS: (respostas às perguntas do ente requerido)

Juiz de Direito

Requerente

Advogada

Município requerido

Procurador

Testemunha

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DA REQUERENTE: (qualificação completa). ADVERTIDA, COMPROMISSADA E INQUIRIDA PELO MM. JUIZ, RESPONDEU: (respostas às perguntas realizadas pelo Juiz). DADA A PALAVRA À ADVOGADA DA REQUERENTE, NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO MUNICÍPIO REQUERIDO, ASSIM RESPONDEU ÀS PERGUNTAS FORMULADAS: (respostas às perguntas do requerido)

Juiz de Direito

Requerente

Advogada

Município requerido

Procurador

Depoente

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

► **COMENTÁRIOS**

1. Instituição e composição das Turmas Recursais.

Cada Turma Recursal será composta 3 (três) Juízes (preferencialmente em exercício no Sistema dos Juizados Especiais), observando-se, respectivamente, os critérios de antiguidade e merecimento, com mandatos de 2 (dois) anos. **Aliás, relativamente à duração do mandato, as Leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.**

2. Impossibilidade de recondução.

É expressa, exceto quando não houver outro Juiz na sede da Turma Recursal.

► **ASPECTOS PRÁTICOS**

Os juízes que comporão as turmas recursais devem ser escolhidos, preferencialmente, entre aqueles já em exercício no sistema dos Juizados Especiais, sendo esta, claramente, uma regra utilizada pelos Tribunais, de modo que os juízes que compõem os grupos jurisdicionais recursais, para a análise dos recursos interpostos perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também têm exercido a função cumulativa quanto aos recursos também interpostos perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Modelo de acórdão proferido por Turma Recursal de Juizados Especiais da Fazenda Pública

SÚMULA DO JULGAMENTO

Recurso n.º: _____

Data: ____ / ____ / ____

Juíza Relatora:

1º Vogal:

2º Vogal:

Espécie: Juizados Especiais da Fazenda Pública

Vara de Origem:

Recorrente:

Recorrido:

Fundamentação sucinta e dispositivo: "A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora".

Isentou o recorrente do pagamento das custas, nos termos do art. 10, I, da Lei 14.939, de 19/12/2003. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o valor atribuído à causa.

O voto da Juíza relatora foi acompanhado integralmente pelos demais membros da Turma Recursal.

Juíza Relatora:

Juiz 1º. Vogal:

Juiz 2º. Vogal:

ATA DE JULGAMENTO

Recurso n.º _____

Data: ____ / ____ / ____

Juíza Relatora:

1º Vogal:

2º Vogal:

Espécie: Juizados Especiais da Fazenda Pública

Vara de Origem: _____

Recorrente:

Recorrido: